



Número: **1007040-15.2023.8.11.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 921.687,81**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
JORGE JERONIMO GONSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
126659225	21/08/2023 15:11	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1007040-15.2023.8.11.0006

AUTOR(A): RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA EPP**, sociedade empresária, devidamente qualificada na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 921.687,81 (novecentos e vinte um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Pugna a requerente, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não possuir “*condições mínimas de pagamento das custas judiciais (18.433,76)*”. [\[1\]](#)

É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza, inclusive das taxas e custas processuais e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.

Além disso, a circunstância de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial, ou ingressar em juízo pretendendo valer-se das benesses do instituto da



recuperação judicial, por si só, não a dispensa do pagamento das custas e taxas judiciárias.

Nesse sentido já manifestou recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - – INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO – PARCELAMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. Dispõe o art. 99, § 3º do CPC, que para o deferimento do benefício da justiça gratuita somente presumir-se-á verdadeira a mera alegação de insuficiência quando tratar-se de pessoa natural. **O processamento da recuperação judicial por si só não é suficiente para inferir a total impossibilidade de arcar com as custas processuais.** O artigo 82, §1º do CPC é explícito ao estabelecer que as custas deverão ser pagas de forma antecipada, se a parte não gozar do benefício da justiça gratuita. Logo, a única exceção à regra do pagamento antecipado das despesas do processo, é o benefício da justiça gratuita. [2] (destaquei)

Peço vênia para transcrever trecho de decisão proferida nos autos do agravo interno nos autos do RAI 1011953-63.2020, pela ilustre Desembargadora Clarice Claudino da Silva:

“Na hipótese, verifica-se que o Recorrente não demonstrou a presença dos requisitos exigidos na norma processual para a concessão da medida in limine, isso porque, ao examinar os documentos juntados aos autos, é possível concluir pela inaptidão da Agravante ao benefício da gratuidade da *justiça*, tendo em vista a inexistência de prova da hipossuficiência financeira.

Importante ressaltar que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não implica, por si só, seja ela agraciada com a gratuidade judiciária, uma vez que, em caso da recuperação judicial, a empresa é preservada, havendo, assim, a continuidade dos negócios e a manutenção do fluxo de caixa, embora com supervisão e controle judicial, não havendo, portanto, falar em indisponibilidade financeira.” (destaquei)

Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à devedora, que já se encontra em dificuldade financeira que, inclusive, motivou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve ser autorizado o parcelamento das custas processuais, com base no que estabelece o artigo 98, do Código de Processo Civil.

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição



inicial.[3]

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições da empresa de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

Da Parte Dispositiva

1) INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, ficando facultado, desde já, o parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

2) INTIME-SE A REQUERENTE para, em 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento da primeira parcela ou das custas processuais integrais, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC – art. 290).

3) Cumprida que seja a determinação supra, NOMEIO para realização da Constatação Prévia a empresa **EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.149.662/0001-11, com endereço sito à Rua General Rabello, n.º 166, salas 03/04, bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-259, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3052-9778, e-mail: contato@exladministracaojudicial.com.br, que deverá ser intimada por telefone e/ou e-mail na pessoa de seu representante legal, **BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA**, portador do CPF n.º 713.732.091-00, celular (65) 99233-3270), para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

3.1) O Perito deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

3.2) Fixo a remuneração do profissional ora nomeado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga antes do início dos trabalhos, mediante depósito em



conta corrente a ser indicada pelo perito diretamente à empresa requerente.

3.3) Fixo o **prazo de 05 (cinco) dias corridos** para que o Perito apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020). [\[4\]](#)

3.4) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail do perito contato@exladministracaojudicial.com.br, que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

4) MANTENHO o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) CONDICIONO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO À COMPROVAÇÃO PELAS REQUERENTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

[\[1\]](#) Id. 125579785 pág. 02

[\[2\]](#) (N.U 1000682-23.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/03/2021, Publicado no DJE 03/03/2021)

[\[3\]](#) Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial

[\[4\]](#) § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.





Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 08/11/2023 10:12:07

Número do documento: 23082115112898700000122646603

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082115112898700000122646603>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 21/08/2023 15:11:29